



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000023/95-97
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
RECURSO Nº : 121.497
RECORRENTE : DALTON HENRIQUE PAES
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.983

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.497
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.983
RECORRENTE : DALTON HENRIQUE PAES
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JUNIOR

RELATÓRIO

Dalton Henrique Paes é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa de Fora", localizado no município de Paragominas - PA, com área de 4298,9 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0024622.0, do que foi intimado em 18/04/95.

Em pedido de revisão da Notificação recebido na ARF/PARAGOMINAS (doc. fls. 01), em 19/05/95 questiona o VTN adotado na tributação.

Às fls. 08 surgem despachos, considerando a impugnação intempestiva, encaminhando o processo à SECTRI/DRF/BLM.

Em uma informação, que se chamou de DECISÃO (fls. 09/10), firmada por uma Sra. -AFTN da DRF/BLM, mesmo tendo como intempestiva a impugnação, examina todos os aspectos de Direito e regulamentares e propõe indeferir a solicitação do interessado, mantendo-se inalterado o lançamento. Em despacho de fls. 10, outra Sra. AFTN da mesma DRF, acolhe a informação retrocitada, e indefere o pleito, tornando procedente o lançamento. Encaminha o processo à SESAR/DRF/BLM para ciência do interessado do teor da Decisão e demais providências de sua alçada, inclusive a manutenção da cobrança do crédito tributário.

Às fls. 11 temos intimação para comprovação do recolhimento do ITR, o que não ocorrendo dentro de 30 dias, o processo será enviado à PFN, para fins de inscrição de Inscrição em Dívida Ativa da União e posterior cobrança judicial.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 12/19), onde solicita, em preliminar, a impossibilidade de adoção do VTNm constante da IN 16/95 para o cálculo do ITR no exercício de 1994 e a necessária prevalência do VTN declarado: MP 399/93 versus Lei 8.847/94.

Traz aos autos laudo técnico (doc. fls. 20/24), devidamente registrado no CREA (ART fls. 25), para embasar seu pedido, no mérito, de aceitação do VTN por ele declarado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.497
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.983

Recolhido o depósito prévio recursal, a ARF encaminha o processo à PGFN, que o devolve pois a Portaria 314/99 cancelou a exigência de contra-razões pela Procuradoria aos recursos enviados a este Egrégio Conselho.

Então, aparece a DRJ/BELÉM encaminhando o processo a esta Segunda Instância.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.497
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.983

VOTO

A Interposição do recurso se deu tempestivamente e com depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância.

A DRF/BELÉM/PA, em 1998, não poderia ter ignorado as disposições da legislação que alberga o Processo Administrativo Fiscal.

A Decisão de 1ª Instância não pode ser proferida em um despacho. A intempestividade de uma impugnação gera a revelia, não devendo a Repartição manifestar-se quanto ao mérito do lançamento, pois não foi instaurado o litígio.

O art. 21, do Decreto 70.235/72, com a redação a ele dada pela Lei 8.748/93, diz que, não sendo impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. Esse foi o procedimento adotado pela ARF/PARAGOMINAS (vide fls. 11).

Mas não se sabe a razão para que, já às fls. 12, seja acolhido, pela DRJ/BELÉM um recurso voluntário, quando inexistente decisão monocrática.

Saliento que a intempestividade ocorreu por apenas um dia, como mostrado no Relatório: AR recebido no dia 18/04/95 e a peça tida como impugnação recebeu carimbo da ARF em 19/05/95. Fica meu desconhecimento se no início ou no fim do período houve expediente normal na Repartição.

E por esse motivo que voto pela conversão deste julgamento em diligência à Repartição de Origem, através da DRJ/BELÉM, a fim de ser cabalmente esclarecida a tempestividade da defesa do notificado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator